



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.304

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Cria e institui conselhos, programas, planos, salas, comissões

Autoria: Comissão da Mulher

Data: 21/09/2023

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 137/2023. Institui a “Política Municipal de Combate à Violência Política contra a Mulher” no âmbito do Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 5.611, de 30/10/2023).

Controle Interno – Caixa: 7.2 **Posição:** 34 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Cria
Cl: 7.2
Ordem: 34
nº fls: 06



Nº 111/2023

10.10.2023

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.511, de 30 de outubro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 137/2023

AUTOR:

Comissão da Mulher

ASSUNTO:

**Institui a Política Municipal de Combate à Violência Política
Contra a Mulher.**

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 **Entrada dia - 21/09/2023**
- 3 **Comissão Legislação e Justiça.**
- 4 **APROVADO EM REGIME DE URGENCIA**
- 5 **EM: 10.10.2023**
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

PROJETO DE LEI Nº 137/2023

Institui a Política Municipal de Combate à Violência Política contra a Mulher.



A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de combate à violência política contra a mulher no Município de Montes Claros.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 3º As diretrizes da política de combate à violência política contra a mulher de que trata esta lei são as seguintes:

I – compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

II – implementação de ações voltadas para o combate à violência política contra a mulher, observando o disposto no art. 2º desta lei, bem como, a violência política, relacionada à cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 4º Configura violência política contra a mulher, entre outros:
I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II – perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em comissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - RUA URBINO VIANA, 600, VILA GUILHERMINA – CEP:39.400-087 – MONTES CLAROS/MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único – Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada.

Art. 5º São objetivos da política de que trata esta lei:

I – identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;

II – garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;

III – combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;

IV – desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

V – promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;

VI – fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

VII – fomentar a formação política das mulheres;

VIII – promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;

IX – fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

X – promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;

XI – instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e de combate à violência política contra a mulher, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 15 de setembro de 2023

Comissão da Mulher

Presidente Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Vice- Presidente: Ver. Maria das Graças G. Dias

Relator: Ver. Daniel Dias da Silva:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE SETEMBRO DE 2023
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 137/2023 que “Institui a Política Municipal de Combate à Violência Política contra a Mulher .”, de autoria da Comissão da Mulher.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade instituir a Política Municipal de Combate à violência política.

Referido projeto trata de assunto de interesse local, não se vislumbrando nenhum vício de legalidade ou mesmo de iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende á forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de setembro de 2023.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 137/2023

AUTOR: Comissão da Mulher

MATÉRIA: Institui a Política Municipal de Combate à Violência Política contra a Mulher.

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 21/09/2023 com entrada na Sala das Comissões no dia 25/09/2023.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir a Política Municipal de Combate à Violência Política contra a Mulher.

Para os efeitos desta lei, considera-se violência política contra a |mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir| restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

São diretrizes da política de combate à violência política contra a mulher, dentre outras, a compreensão de direitos políticos de forma ampla e não restrita ao processo eleitoral ou exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância.

O art. 4º da proposição tratam das situações que configuram violência política contra a mulher, como, assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo e perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em comissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos.

São objetivos da política identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política |contra a mulher, garantir o direito de participação política da mulher e combatera discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas, dentre outros objetivos disciplinados no art. 5º.

Ante o exposto, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local e não incide em vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

Presidente: Aldair Fagundes Brito _____

Vice-Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____